



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Relatório nº 116/2016-CVM/SEP

Senhor Superintendente,

Trata-se de recurso interposto, em 21.11.16, pela SUCONOR S.A., sociedade beneficiária de recursos oriundos de incentivos fiscais registrada desde 05.08.1990, contra a aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), pelo não envio, até 05.10.16, do documento **DF/2015**, comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº 287/16, de 13.10.16 (0195660).

2. A Companhia apresentou recurso nos seguintes principais termos (0195658):

a) “verificando art. 12 da instrução normativa nº 265/1997, lê-se:

As sociedades beneficiárias de recursos oriundos de incentivos fiscais deverá prestar, na forma no art. 7º, inciso I, desta instrução, as seguintes informações periódicas, nos prazos especificados:

a) Até um mês antes da data marcada para a realização da assembleia geral ordinária; ou

b) No mesmo dia de sua publicação pela imprensa, ou de sua colocação à disposição dos acionistas caso esta ocorra em data anterior a referida letra “a”

b) “a instrução oferece, alternativamente, vários prazos para apresentação dos referidos documentos, ocorre que a intimação limitou que o prazo para entrega seria até o dia 31/03/2016, infringindo a própria instrução normativa”

c) “no caso concreto, o Balanço Patrimonial da recorrente só foi publicado no Diário Oficial do Estado da Paraíba no dia 29 de Setembro de 2016 e por força da instrução, poderia ser enviado a CVM, naquela data, por meio do sistema eletrônico os referidos documentos”;

d) “naquele mesmo dia, a recorrente requereu a CVM, através dos e-mails, em anexo, um chamado solicitando LOGIN e SENHA de acesso ao sistema da CVM para enviá-los”;

e) “após várias solicitações, como comprovam os e-mails, transcorridos alguns dias, a CVM enviou o LOGIN e SENHA e mais uma vez a empresa enfrentou problemas com o envio, pois afirmava que havia erro: ‘erro de permissão negada ao tentar acessar o RAD’;

f) “nesse ínterim a empresa foi intimada no dia 21/10/2016 a prestar o presente recurso”;

g) “Vossa Senhoria poderá facilmente constatar que não houve omissão da empresa quanto ao envio dos documentos, que o mesmo foi publicado no dia 29/09/2016 e naquela mesma data há solicitação a CVM de senha e login, e que foram abertos vários chamados na tentativa de sanar o problema”;

h) “para nossa surpresa, não foi ofertada outra forma de envio dos documentos, impossibilitando o recebimento destes a CVM”;

i) “aproveito para enviá-los os seguintes documentos:

- Publicação do balanço patrimonial;
- Ata de Reunião da SUCONOR S.A. para aprovação do balanço;
- Relatório Anual – Audilink;

- Edital de convocação da SUCONOR S.A.”;

j) “diante de todo o exposto, requer a total IMPROCEDÊNCIA de aplicação da multa cominatória, uma vez que restou claro que a única forma disponibilizada de envio dos documentos financeiros da empresa recorrente restaram prejudicados por falha do próprio sistema da CVM”.

### Entendimento

3. O documento **Demonstrações Financeiras Anuais Completas - DF**, nos termos do inciso I, do art. 12, da Instrução CVM nº 265/97, deve ser entregue pelo emissor:

- a) até um mês antes da data marcada para a realização da assembleia geral ordinária; ou
- b) no mesmo dia de sua publicação pela imprensa, ou de sua colocação à disposição dos acionistas caso esta ocorra em data anterior à referida na letra “a”.

4. Considerando que a Lei nº 6.404/76 estabelece que a AGO deve ser realizada nos primeiros quatro meses seguintes ao término do exercício social, as Demonstrações Financeiras devem, então, ser entregues até o dia 31 de março de cada ano.

5. Cabe destacar que **não** há, na Instrução CVM nº 265/97, qualquer dispositivo que permita, à Companhia, entregar em atraso as Demonstrações Financeiras Anuais Completas.

6. Ademais, ao contrário do alegado pela Recorrente, a SEP não infringiu ao disposto na Instrução CVM nº 265/97 ao fixar a data limite de entrega em 31.03.16, uma vez que § 4º retro, a Lei nº 6.404/76 estabelece que a AGO deve ser realizada nos primeiros quatro meses seguintes ao término do exercício social. Nesse sentido, a AGO deveria ter sido realizada **até 30.04.16**, e, conseqüentemente, as Demonstrações Financeiras deveriam ter sido entregues até **31.03.16**.

7. Assim sendo, a meu ver, restou comprovado que a multa foi aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista que: (i) o e-mail de alerta foi enviado em 31.03.16 (0195663) para o endereço eletrônico do responsável pela Recorrente constante do Sistema Cadastro (SIC) válido à época do envio, uma vez que a Companhia nunca encaminhou o documento “Dados Cadastrais de Companhias Incentivadas”; e (ii) a SUCONOR S.A., até o momento, **não** encaminhou o documento DF/2015.

Isto posto, sou pelo **indeferimento** do recurso apresentado pela SUCONOR S.A., pelo que sugiro encaminhar o presente processo à Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

KELLY LEITÃO SANGUINETTI

Analista

De acordo,

**À SGE**

FERNANDO SOARES VIEIRA

Superintendente de Relações com Empresas



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Leitão Sanguinetti, Analista**, em 12/12/2016, às 15:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 13/12/2016, às 18:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **0199267** e o código CRC **288AA194**.  
*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" 0199267 and the "Código CRC" 288AA194.*

---

---